

Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

*Autógrafo de Lei nº. 033/2023*

*Lei nº \_\_\_\_\_/2023*

*Projeto de Lei nº. 028/2023*

*Data: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2023*

**“Autoriza o Poder Executivo a Fomentar Atividades Culturais e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a Fomentar Atividades Culturais.

**Art. 2º** - As manifestações Culturais da Sociedade Portuense reconhecidas como elementos tradicionais da história do Município poderão receber auxílio econômico, especialmente sob a forma de bens, serviços e elementos de logística.

**Parágrafo Único** – As manifestações religiosas, reconhecidas por grupos numericamente expressivo da população do Município como expressões de significação cultural e que não tenham caráter de proselitismo de crença, poderão ser reconhecidas como manifestações culturais.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por dotação orçamentária própria e dependerão de disponibilidade financeira.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 18 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.

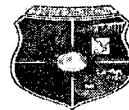
**CHARLES RODRIGUES DE SOUSA**

- Vereador Presidente -

Recibido  
19/09/2023 Rotulador Célio

*Salmon Alves Pugas*  
TEN. SALMON ALVES PUGAS

- Vereador 1º Secretário Interino -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei nº 028/2023.

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** “Autoriza o poder Executivo a fomentar atividades culturais e dá outras providencias”.

**O Parecer:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 28/2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 15 de Setembro de 2023.

GEYLSON NERES GOMES  
- Vereador Presidente -

ROZANGELA MECENAS  
- Vereadora Relatadora -

CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)  
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

### **PARECER**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 028/2023.

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** “Autoriza o poder Executivo a fomentar atividades culturais e dá outras providencias”.

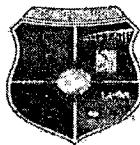
**O Parecer:** A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 028/2023, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

**Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 15 de Setembro de 2023.**

  
**ADAELOLIVEIRA GUIMARÃES**  
- Vereador Presidente -

  
**CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**  
- Vereador Relator -

  
**JOELMA RODRIGUES BARBOSA (JOELMA DO LUZIMANGUES)**  
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 046/2023**

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei nº. 028/2023 de 13 de setembro de 2023.

“Autoriza o Poder Executivo a fomentar atividades culturais e dá outras providências”.

**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 028/2023 de 13 de setembro de 2023 do Poder Executivo Municipal que “Autoriza o Poder Executivo a fomentar atividades culturais e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

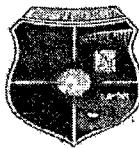
- (i) Projeto de Lei nº. 028/2023 de 13 de setembro de 2023;
- (ii) MENSAGEM Nº 029/2023 de 13 de setembro de 2023 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

**Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:**  
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

**§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

No presente caso, a matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, pode ser de iniciativa do Prefeito Municipal como já exposto alhures por se tratar de interesse local.

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

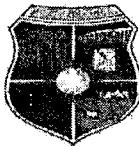
O presente Projeto de Lei trata do fomento a atividades culturais no município de Porto Nacional e a Lei Orgânica assim dispõe acerca do tema:

**Art. 8º - São objetivos fundamentais do Município, entre outros:**

**II – garantir o desenvolvimento municipal equilibrado, preservando os valores e a cultura da comunidade;**

**Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:**

**V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;**



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

XLIII – instituir, executar, e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente;

XLVII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

Art. 270 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso as fontes de cultura, e apoiará e incentivará valorização e difusão de suas manifestações.

Como visto acima a Lei Orgânica traz a cultura da comunidade como direito fundamental, em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

### III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 14 de setembro de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,  
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO  
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**  
Assessor Jurídico  
OAB-TO 6771